



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.905134/2009-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.171 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) confirme a autenticidade dos documentos contábeis-fiscais anexados ao Recurso Voluntário; (ii) anexe a DIRF do período; (iii) com base nesses documentos, confirme o valor do IRRF, código 0588, retido pelo contribuinte no mês de agosto de 2007; (iv) confirme a compensação de R\$ 15.669,56 indicada pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da Declaração de Compensação nº 30751.88947.280208.1.3.04-0539, que tem por objeto pagamento a maior de IRRF (código 0588), efetuado pela empresa em 10/09/2007, no valor de R\$ 142.856,93, do qual pleiteia crédito de R\$ 29.458,99.

O pagamento foi identificado, mas se encontrava integralmente utilizado, de modo que, não existindo crédito disponível para a restituição solicitada, foi emitido eletronicamente Despacho Decisório, em 07/10/2008, que indeferiu o pedido de restituição por inexistência de crédito.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade esclarecendo que a DCTF referente ao período em análise havia sido transmitida com valores equivocados. Anexou aos autos a DCTF retificadora, que considerava correta.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.171 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.905134/2009-99

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP, no Acórdão às fls. 127 a 137 do presente processo (Acórdão 05-39.696, de 13/12/2012), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, sobretudo quando argumenta ter errado ao confessar em DCTF débito (no caso, de IRRF 0588) maior do que aquele que alega ser devido.

No voto, a decisão da DRJ concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Alegou que naquele momento processual, para tal comprovação seria imprescindível a demonstração, baseada em documentos hábeis e idôneos, de que a retenção sobre rendimentos efetuada era menor do que o valor declarado na DCTF original. Argumentou, ainda, que o ônus da prova era da interessada. E que a simples entrega de DCTF retificadora não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 141), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/02/2013 (recurso às fls. 142 a 154, autenticação na primeira folha).

No recurso, repetindo as alegações da Manifestação de Inconformidade, informa que, tendo efetuado pagamento a maior, apresentou PER/DCOMP sem ter apresentado DCTF retificadora para correção do valor devido. Que reteve dos cooperados R\$ 129.067,50 de IR Fonte e compensou R\$ 15.669,56, tendo a recolher R\$ 113.397,94, e não os R\$ 142.856,93 declarados na DCTF original.

Em resposta ao argumento da DRJ de falta de comprovação de suas alegações, argumenta que bastaria o Fisco cruzar suas informações com aquelas prestadas pelos médicos que tiveram imposto retido. Como prova dos valores, junta cópia de folhas do livro Razão Contábil (conta IRRF a Recolher – Terceiros – 0588, referente a agosto de 2007, às fls. 148 a 152) e relatório de apoio (Folha de Pagamento do Médico Cooperado, com fechamento em 20/08/2007, às fls. 153 a 155).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.171 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.905134/2009-99

Conforme relatório acima, a empresa alega que reteve dos cooperados, no período em questão (agosto de 2007), R\$ 129.067,50 de Imposto de Renda na Fonte, compensando R\$ 15.669,56, tendo a recolher R\$ 113.397,94.

A DCTF retificadora de 10/11/2009, às fls. 14 a 40 (posterior ao Despacho Decisório, de 07/10/2009, à fl. 7), informa débito de código 0588, para agosto de 2007, no valor de R\$ 136.709,76, sendo R\$ 15.669,56 quitados por compensação (DCOMP 10581.86315.060907.1.3.05-2217).

Para comprovação, anexos ao Recurso Voluntário apresentou:

- (i) livro Razão Contábil (conta IRRF a Recolher – Terceiros – 0588, referente a agosto de 2007 (fls. 148 a 152);
- (ii) Folha de Pagamento do Médico Cooperado, com fechamento em 20/08/2007 (fls. 153 a 155).

Para confirmação da existência do crédito e definição do seu exato valor, é necessária a análise da documentação contábil anexada pela empresa junto ao Recurso Voluntário, bem como a verificação de sua autenticidade. Além disso, é importante confrontar tais informações com aquelas prestadas pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) confirme a autenticidade dos documentos contábeis-fiscais anexados ao Recurso Voluntário;
- (ii) anexe a DIRF do período;
- (iii) com base nesses documentos, confirme o valor do IRRF, código 0588, retido pelo contribuinte no mês de agosto de 2007;
- (iv) confirme a compensação de R\$ 15.669,56 indicada pelo contribuinte.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan